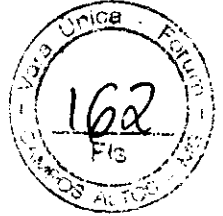


**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**Comarca de Campos Alto**



**Processo nº 0016034-37.2015.8.13.0115**  
**Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais**  
**Réu: Adenilson Messias Silva**

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em desfavor de **Adenilson Messias Silva**, brasileiro, convivente, natural de Prata/MG, nascido aos 14.11.1969, filho de Maria Silva de Fátima e Dunalvo Luis Messias, residente e domiciliado na Rua 14 de julho, nº 210, bairro Pacaembu, Uberlândia, imputando-lhe a conduta tipificada no artigo 306 da Lei nº 9.503/98 e artigos 147, 329 e 331 todos do Código Penal, em concurso material.

Narra a exordial acusatória que, no dia 04 de setembro de 2015, por volta das 19h00min, o denunciado conduziu, na rodovia BR262, o veículo automotor caminhão Iveco/Tector 240E25, placas H MV-4705, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Além disso, o increpado provocou lesões corporais em sua companheira, *Neusa Aparecida da Silva*, e ainda, resistiu à ordem dos milicianos, desacatou-os, bem como ameaçou a vítima *Alexandre Faria Pinheiro*.

A denúncia foi recebida em **16 de setembro de 2015** (f. 61).

Devidamente citado (f. 69), o acusado apresentou resposta à acusação através de advogado nomeado (f. 61), na qual se reservou ao direito de apresentar suas razões de mérito apenas por ocasião das alegações finais (f. 74/75).

Na fase de instrução, ocorreu a oitiva da vítima e o interrogatório do réu (f. 95). Por carta precatória foram ouvidas 2 (duas) testemunhas (ff. 135/145).

Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da peça acusatória (ff. 156/158).

Por sua vez, o i. defensor do acusado pugnou pela sua absolvição, em razão da insuficiência de provas. Subsidiariamente, requereu a aplicação da atenuante da confissão (ff. 159/162), com fulcro nas declarações prestadas pelo réu perante a autoridade policial.

**Era, em síntese, o que cumpria relatar. Passo a fundamentar e a decidir.**

1/9

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**Comarca de Campos Alto**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através da qual se perquire a responsabilidade criminal do réu **Adenilson Messias Silva**, alhures qualificado, pela prática das condutas tipificadas no artigo 306 da Lei nº 9.503/98 e artigos 147, 329 e 331 todos do Código Penal, em concurso material.

Não foram arguidas nulidades. A relação processual se instaurou e se desenvolveu de forma regular, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Também não há causas extintivas de punibilidade a serem reconhecidas neste momento. Passo, assim, desde logo, à análise do mérito.

### **2.1 CRIME DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO**

A **materialidade** e a **autoria** delitivas restaram demonstradas através do auto de prisão em flagrante delito de f. 02/06, do auto de apreensão de f. 44, do boletim de ocorrência policial acostado às ff. 14/16, do Auto de Corpo Delito às ff. 22/23, bem como dos depoimentos testemunhais carreados aos autos.

Na fase de instrução, o denunciado **Adenilson Messias Silva** foi interrogado e negou ter praticado todos os delitos a ele imputados. Todavia, houve confissão perante a autoridade policial (f. 06).

Em que pese a negativa do acusado, as declarações da testemunha **Marcelo Bazílio Nunes**, Policial Federal, confirmam a autoria delitiva. Vejamos:

**“(…) que confirma seu depoimento, que o réu apresentava sintomas de embriaguez; que o acusado ameaçou o policial Alexandre (…).”** – (Marcelo Bazílio Nunes – f. 145)

Em consonância, a testemunha **Alexandre Faria Pinheiro**, Policial Federal, em suas declarações prestadas em juízo, afirmou que o réu praticou o delito em voga:

**“(…) o veículo passou pelo posto de onde a depoente estava então deram sinal de parada para o mesmo, porém, este desobedeceu a ordem de parada; o seguiram e conseguiram lhe abordar próximo a praça de pedágio; (…) o acusado estava com nítidos sinais de embriaguez, olhos vermelhos, andar cambaleante, falante, arrogante e agressivo; a companheira do denunciado disse que o mesmo é usuário de drogas (…).”** – (Alexandre Faria Pinheiro, ouvido em juízo – f. 145)

Portanto, as testemunhas foram uníssonas no sentido de que, na ocasião dos fatos, o acusado conduzia veículo automotor sob a influência de álcool.



2/9

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**Comarca de Campos Alto**



Saliento que o depoimento prestado pelos policiais, após regularmente compromissados na forma da lei, todos num mesmo sentido, merecem a mesma credibilidade dos depoimentos testemunhais em geral, mormente quando em consonância com os demais elementos carreados aos autos. No presente caso, tal depoimento foi unísono e coeso, o que reforça sua verossimilhança e veracidade.

Some-se a isso o fato de que, termo de constatação de sinais de alteração da capacidade psicomotora, o qual comprova que o acusado estava conduzindo veículo automotor após ter ingerido substâncias alcoólicas (f. 25).

Patente, portanto, a **autoria** delitiva.

No que concerne à **tipicidade**, restou sobejamente comprovada nos autos a prática dos delitos tipificados nos artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503 de 1997) e artigos 147, 329 e 331 todos do Código Penal, em concurso material, sendo que a conduta do denunciado subsumi-se perfeitamente a tal tipo penal. Com efeito, o denunciado foi abordado decorrente da condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A tese defensiva de que a denúncia é inepta em razão da ausência de realização de exame de sangue para comprovar a embriaguez não merece ser acolhida. Conforme exaustivamente, a autoria delitiva foi demonstrada tanto pelo exame pericial realizado no dia dos fatos, quanto pela prova testemunhal colhida em juízo.

Dessarte, ante todo o substancial conjunto probatório produzido, a condenação do acusado é medida que se impõe.

## **2.1 CRIME DOS ARTIGOS 147, 329 e 331, TODOS DO CÓDIGO PENAL**

A **materialidade** e a **autoria** delitivas restaram demonstradas através do auto de prisão em flagrante delito de f. 02/06, do auto de apreensão de f. 44, do boletim de ocorrência policial acostado às ff. 14/16, do Auto de Corpo Delito às ff. 22/23, bem como dos depoimentos testemunhais carreados aos autos.

Quando ouvido em juízo, o denunciado negou ter desobedecidos os policiais militares, mas alegou que ficou nervoso em decorrência do tratamento recebido, dizendo:

***"[...] que ninguém mandou ele parar o caminhão; que não estava embriagado; que disse para Neusa que tomaria duas doses de pinga mas que não tomou; que ficou nervoso devido o jetto que lhe abordaram (...)." - (Adenilson Messias Silva - ouvido em juízo à f. 95) - destaquei.***

A testemunha **Marcelo Bazílio Nunes**, Policial Federal, em juízo (f. 145) declarou:

3/9

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**Comarca de Campos Alto**

“(...) que confirma seu depoimento, que o réu apresentava sintomas de embriaguez; que o acusado ameaçou o policial Alexandre (...)” - (Marcelo Bazílio Nunes - f. 145)

Em consonância, a testemunha e vítima, **Alexandre Faria Pinheiro**, Policial Federal, em suas declarações prestadas em juízo, afirmou o que vem a seguir:

“(...) durante a lavratura do B.O, o acusado desacatou o depoente, lhe chamando de moleque e outras palavras. Ainda, disse que quando saísse da cadeta iria jogar o caminhão ou a 18 rodeiras em cima da equipe que estivesse na pista, bem como no prédio da PRF; o denunciado ainda disse que mataria o depoente (...)” - (Alexandre Faria Pinheiro, ouvido em juízo - f. 145)

As testemunhas foram uníssonas no sentido de que, na ocasião dos fatos, o acusado desobedeceu ordens dos policiais militares, ofereceu resistência à abordagem, bem como ameaçou o Policial Federal Alexandre Faria de Pinheiro de causar-lhe mal injusto e grave, consistente em tirar a sua vida. A vítima manifestou o desejo de representar contra o réu em seu depoimento prestado à f. 02.

Saliento que o depoimento prestado pelos policiais, após regularmente compromissados na forma da lei, todos num mesmo sentido, merecem a mesma credibilidade dos depoimentos testemunhais em geral, mormente quando em consonância com os demais elementos carreados aos autos. No presente caso, tal depoimento foi uníssonos e coesos, o que reforça sua verossimilhança e veracidade.

Patente, portanto, a **autoria** delitiva.

No que concerne à **tipicidade**, restou sobejamente comprovada nos autos a prática dos delitos tipificados nos artigos 147, 329 e 331 todos do Código Penal, em concurso material, sendo que a conduta do denunciado subsumi-se perfeitamente a tais tipos penais.

Outrossim, observando a CAC atualizada do acusado (f. 147), verifico que o denunciado é primário e não ostenta maus antecedentes.

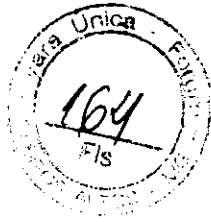
Em suas declarações prestadas perante a autoridade policial, o acusado assumiu ter tomado “pinga” no dia dos fatos, bem como afirmou que desacatou e ameaçou os Policiais. Assim, embora tenha negado tais fatos em juízo, deve ser aplicada, na segunda fase da dosimetria da pena de cada um dos delitos ora processados, a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do CP.

Ressalto, finalmente, que não milita em prol do réu nenhuma causa excludente da **antijuridicidade** ou **culpabilidade**, devendo, pois, sofrer a reprimenda legal.



4/9

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**Comarca de Campos Alto**



Portanto, ante todo o substancial conjunto probatório produzido, a condenação do acusado é medida que se impõe.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na exordial acusatória e **CONDENO** o réu **ADENILSON MESSIAS SILVA** como incurso nas sanções previstas nos **artigos 306 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº. 9.503 de 1997) e artigos 147, 329 e 331 todos do Código Penal, em concurso material, na forma do art. 69 do CP.**


Nos termos do art. 5º, XLVI, da Constituição da República, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à individualização e fixação da pena a ser imposta ao acusado, observando o sistema trifásico.

#### 3.1 DO CRIME DO ARTIGO 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que: 1) a **culpabilidade** do réu, consistente na reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo nenhum subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito; 2) o acusado possui bons **antecedentes**, porquanto não condenado definitivamente por crime anterior à data da prática do delito que lhe é imputado; 3) não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social** do réu, razão pela qual nada há que se valorar nesse sentido; 4) a **personalidade** do agente também não pode ser considerada, ante a ausência de laudo psicossocial apto a identificá-la; 5) não havendo conhecimento acerca dos **motivos** específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não poderá ser considerados em desfavor do acusado; 6) as **circunstâncias** não ultrapassaram as elementares exigidas para a tipificação do delito, sendo favoráveis ao acusado; 7) as **consequências** do crime foram as inerentes ao próprio tipo penal, nada havendo que se valorar; 8) não há que se falar em **comportamento da vítima**, uma vez que esta é a sociedade.

Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, **06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e 06 (seis) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.**

Na segunda fase de fixação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, que não será dosada em razão da impossibilidade de reduzir a pena a quem no mínimo lega. Fica a pena intermediária mantida em **06 (seis) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e 06 (seis) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor.**

  
5/9

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**Comarca de Campos Alto**

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas gerais/especiais de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena já fixada, tornando-a concreta no patamar de **06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, 10 (DEZ) DIAS-MULTA E 06 (SEIS) MESES DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.**

### **3.2 DO CRIME DO ARTIGO 147 DO CÓDIGO PENAL**

Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que: 1) a **culpabilidade** do réu, consistente na reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo nenhum subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito; 2) o acusado possui bons **antecedentes**, porquanto não condenado definitivamente por crime anterior à data da prática do delito que lhe é imputado; 3) não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social** do réu, razão pela qual nada há que se valorar nesse sentido; 4) a **personalidade** do agente também não pode ser considerada, ante a ausência de laudo psicossocial apto a identificá-la; 5) não havendo conhecimento acerca dos **motivos** específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não poderá ser considerados em desfavor do acusado; 6) as **circunstâncias** não ultrapassaram as elementares exigidas para a tipificação do delito, sendo favoráveis ao acusado; 7) as **consequências** do crime foram as inerentes ao próprio tipo penal, nada havendo que se valorar; 8) o **comportamento da vítima**, não influenciou a conduta do réu.

Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, no patamar de **01 (um) mês de detenção.**

Na segunda fase de fixação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, que não será dosada em razão da impossibilidade de reduzir a pena aquém no mínimo lega. Fica a pena intermediária mantida em **01 (um) mês de detenção.**

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas gerais/especiais de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena já fixadas tornando-a concreta no patamar de **01 (UM) MÊS DE DETENÇÃO.**

### **3.3 DO CRIME DO ARTIGO 329 DO CÓDIGO PENAL**

Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que: 1) a **culpabilidade** do réu, consistente na reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo nenhum subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito; 2) o acusado possui bons **antecedentes**, porquanto não condenado definitivamente por crime anterior à data da prática do delito que lhe é imputado;

69  
AR

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**Comarca de Campos Alto**



3) não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social** do réu, razão pela qual nada há que se valorar nesse sentido; 4) a **personalidade** do agente também não pode ser considerada, ante a ausência de laudo psicossocial apto a identificá-la; 5) não havendo conhecimento acerca dos **motivos** específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não poderá ser considerados em desfavor do acusado; 6) as **circunstâncias** não ultrapassaram as elementares exigidas para a tipificação do delito, sendo favoráveis ao acusado; 7) as **consequências** do crime foram as inerentes ao próprio tipo penal, nada havendo que se valorar; 8) não há que se falar em **comportamento da vítima**, uma vez que esta é a sociedade.

Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, no patamar de **02 dois (dois) meses de detenção**.

Na segunda fase de fixação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, que não será dosada em razão da impossibilidade de reduzir a pena aquém no mínimo legal. Fica a pena intermediária mantida em **02 dois (dois) meses de detenção**.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas gerais/especiais de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena já fixada, tornando-a concreta no patamar de **02 DOIS (DOIS) MESES DE DETENÇÃO**.

### **3.4 DO CRIME DO ARTIGO 331 DO CÓDIGO PENAL**

Analisadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifico que: 1) a **culpabilidade** do réu, consistente na reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente ao próprio tipo penal, não havendo nenhum subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito; 2) o acusado possui bons **antecedentes**, porquanto não condenado definitivamente por crime anterior à data da prática do delito que lhe é imputado; 3) não há nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social** do réu, razão pela qual nada há que se valorar nesse sentido; 4) a **personalidade** do agente também não pode ser considerada, ante a ausência de laudo psicossocial apto a identificá-la; 5) não havendo conhecimento acerca dos **motivos** específicos que levaram à prática do delito, além daqueles inerentes ao próprio fato típico, não poderá ser considerados em desfavor do acusado; 6) as **circunstâncias** não ultrapassaram as elementares exigidas para a tipificação do delito, sendo favoráveis ao acusado; 7) as **consequências** do crime foram as inerentes ao próprio tipo penal, nada havendo que se valorar; 8) não há que se falar em **comportamento da vítima**, uma vez que esta é a sociedade.

Assim, diante da inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, no patamar de **06 (seis) meses de detenção**.

Car

7/9

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**Comarca de Campos Alto**

Na segunda fase de fixação da pena, verifico a inexistência de circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea, que não será dosada em razão da impossibilidade de reduzir a pena a quem no mínimo lega. Fica a pena intermediária mantida em **06 (seis) meses de detenção**.

Na terceira e última fase da dosimetria, observo que não há causas gerais/especiais de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena já fixada, tornando-a concreta no patamar de **06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO**.

### **3.5 DO CONCURSO MATERIAL**

Tendo em vista que o agente, mediante mais de uma ação, praticou dois crimes, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido, perfazendo o total de **01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, 10 (dez) dias-multa e 06 (seis) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor**.

Levando-se em conta que as circunstâncias judiciais são totalmente favoráveis ao réu e considerando o *quantum* da pena aplicada, em observância ao artigo 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o **regime aberto** para o início de cumprimento da pena.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista a ausência de elementos para analisar a condição econômica do sentenciado (art. 60 do CP).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44 do CP), tendo em vista que os delitos foram cometidos mediante grave ameaça à pessoa.

Por outro lado, preenchidos os requisitos do artigo 77 do Código Penal, **suspenso a execução da pena, por dois anos, devendo o réu prestar serviços a comunidade no primeiro ano de suspensão, em instituição a ser designada pelo juízo da execução, bem como comparecer mensalmente em juízo para comprovar as suas atividades**.

Tendo em vista que o acusado respondeu ao processo em liberdade e que houve suspensão da execução da pena, não se fazendo presentes, neste momento, nenhuma das hipóteses que justificariam a decretação de sua custódia cautelar (artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal), **concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade**.

Deixo de fixar valor indenizatório mínimo (art. 387, IV, do CPP), em virtude da inexistência de pedido expresso nesse sentido e da ausência de parâmetros objetivos para tanto.

Deixo de condenar ao réu ao pagamento das custas processuais, tendo em vista tramitar sob o pálio da justiça gratuita, que ora lhe defiro.

  
8/9

**Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais**  
**Justiça de Primeira Instância**  
**Comarca de Campos Alto**



Como não há Defensoria Pública na comarca, tendo sido necessária a nomeação de advogado dativo para defender o acusado, condeno o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários, no importe de R\$ 1.167,80 (um mil cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos) em favor do Dr. Frederico Nery – OAB/MG 158.560 (f. 61), a qual o acompanhou durante a ação penal. **Expeça-se certidão**, após o trânsito em julgado.

**INTIMEM-SE** pessoalmente o réu e aqueles representados por advogados dativos (CPP, art. 392, I, e 370, §4º), bem como o Ministério Público (CPP, art. 370, §4º).

**INTIMEM-SE** a vítima (CPP, art. 201, §2º).

**Remetam-se os autos ao IRMP, para se manifestar acerca de eventual prescrição, em razão das penas em concreto ora fixadas.**

Após o trânsito em julgado da sentença, determino: **a)** seja expedida guia de execução definitiva, nos moldes do artigo 106 da Lei de Execuções Penais; **b)** seja comunicado o Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos do condenado, nos termos do artigo 15, III, da Constituição da República, enquanto perdurar a suspensão condicional da pena ou enquanto não for integralmente cumprida a pena privativa de liberdade; **c)** sejam apuradas as custas processuais, intimando o sentenciado para quitá-las no prazo de 10 (dez) dias, nos autos da execução penal; **d)** sejam feitas as demais anotações e comunicações necessárias.

Cumpridas todas as diligências, dê-se baixa e arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campos Altos, 28 de março de 2020.

**Amanda Cruz Vargas Barra**  
Juíza de Direito Substituta